



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO MARDEN MENESSES

Com supedâneo no art. 117 § 3º do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, apresenta-se a seguinte:

E M E N D A S U B S T I T U T I V A

Substituíam-se o artigo 1º e seus respectivos parágrafos 1º e 2º que passarão a ter a seguinte redação:

Art. 1º - As escolas da rede pública estadual ficam obrigadas a informar, por escrito, o excesso de faltas ou a evasão escolar dos alunos regularmente matriculados no ensino fundamental e ensino médio:

- I-
- II-
- III-

§1º Os professores em contato direto com os alunos ausentes, tão logo observem que foi atingido o limite prudencial de 20% (vinte por cento) das faltas ou ao tomar conhecimento da evasão escolar, deverão informar ao dirigente do respectivo estabelecimento de ensino para seja procedida a convocação dos pais ou responsáveis no prazo de 04 (quatro) dias para a exposição do problema e o esclarecimento dos motivos que provocaram a reiteração de faltas ou a evasão.

§2º A instituição de ensino em colaboração com os pais ou responsáveis deverá adotar medidas administrativas visando garantir a assiduidade escolar ou reintegrar o aluno à escola.

§3º Em caso de recusa, não comparecimento, não forem encontrados os convocados ou depois de esgotados os recursos escolares, estes não solucionaram o problema, deverá ser enviada notificação ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Vara da Infância e da Juventude e ao respectivo representante do Ministério Público para a adoção das medidas cabíveis.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO MARDEN MENESSES

§4º A comunicação a que se refere o “caput” tem por finalidade evitar que seja ultrapassado o limite permitido de 25% (vinte e cinco por cento) de ausências e a consequente reprovação escolar.

Art. 2º.....

Gabinete do Deputado Marden Meneses, Teresina(PI), 17 de maio de 2010.



Dep. Marden Meneses

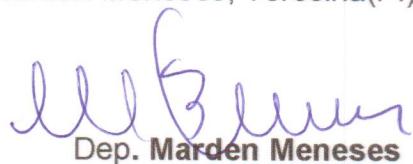


**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO MARDEN MENESSES**

JUSTIFICATIVA

Apresentamos Emenda Aditiva que propôs alteração ao artigo 1º e seus parágrafos 1º e 2º com o intuito de harmonizar a presente proposição com as leis federais: Lei nº 8.009/90, Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Gabinete do Deputado Marden Meneses, Teresina(PI), 17 de maio de 2010.



Dep. Marden Meneses